



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.361 - MG (2019/0142554-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : ITAMAR DE SOUSA SILVA E OUTRO(S) - SP242796
BRUNO CREPALDI ESTEVES - MG160116
AGRAVADO : LUCIANA CARVALHO DUARTE PEREIRA
ADVOGADOS : BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA E OUTRO(S) -
MG075359
VINICIUS DA GUARDA SOUZA - MG172417

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. FORNECEDOR. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o acolhimento da tese de ausência de defeito de fabricação, a ensejar a responsabilidade da fabricante dos móveis, exigiria reexame de matéria fática, vedado em recurso especial.

4. O conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige, além de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC/1973.

5. Correta a majoração em 15% (quinze por cento) do valor dos honorários advocatícios, nos estritos limites do art. 85, § 11, do CPC/2015, levando em conta os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo.

6. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília-DF, 29 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.361 - MG (2019/0142554-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : ITAMAR DE SOUSA SILVA E OUTRO(S) - SP242796
BRUNO CREPALDI ESTEVES - MG160116
AGRAVADO : LUCIANA CARVALHO DUARTE PEREIRA
ADVOGADOS : BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA E OUTRO(S) -
MG075359
VINICIUS DA GUARDA SOUZA - MG172417

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 404/411) interposto contra decisão do Ministro Presidente desta Corte que não conheceu do agravo nos próprios autos, por intempestividade.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fls. 407/408):

No presente caso, a Recorrente foi intimada da decisão agravada em 15/02/2019, sendo o agravo interposto em 12/03/2019.

A interposição do agravo se deu de maneira tempestiva, conforme se verá.

De início, cumpre esclarecer, que, conforme informações disponibilizadas no Calendário do Judiciário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não havia expediente nos dias 04, 05 e 06 de março de 2019:

(...)

Ainda, o próprio Superior Tribunal de Justiça através da Portaria STJ/GP N.

37 de 6 de fevereiro 2019, publicada em 06/02/19, instituiu os dias 4 e 5 de março como "feriados (art. 62, inc. III, da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966) " e o dia 6 de março como "ponto facultativo até as 14h":

(...)

Assim, excluindo-se os dias previstos como "feriados" (4, 5 e 6 de março de 2019 para o TJ/MG e 4 e 5 de março de 2019 para o STJ), o recurso é tempestivo, merecendo devida análise por esta Corte.

Insurge-se ainda contra a majoração da verba honorária, sob o argumento de que "o simples fato de o processo tramitar pelo Superior Tribunal de Justiça não indica a extensão ou tempo de trabalho" (e-STJ fl. 410).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões requerendo a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (e-STJ fls. 414/421).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.361 - MG (2019/0142554-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : ITAMAR DE SOUSA SILVA E OUTRO(S) - SP242796
BRUNO CREPALDI ESTEVES - MG160116
AGRAVADO : LUCIANA CARVALHO DUARTE PEREIRA
ADVOGADOS : BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA E OUTRO(S) -
MG075359
VINICIUS DA GUARDA SOUZA - MG172417

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. FORNECEDOR. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o acolhimento da tese de ausência de defeito de fabricação, a ensejar a responsabilidade da fabricante dos móveis, exigiria reexame de matéria fática, vedado em recurso especial.

4. O conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige, além de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC/1973.

5. Correta a majoração em 15% (quinze por cento) do valor dos honorários advocatícios, nos estritos limites do art. 85, § 11, do CPC/2015, levando em conta os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo.

6. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.361 - MG (2019/0142554-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : ITAMAR DE SOUSA SILVA E OUTRO(S) - SP242796
BRUNO CREPALDI ESTEVES - MG160116
AGRAVADO : LUCIANA CARVALHO DUARTE PEREIRA
ADVOGADOS : BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA E OUTRO(S) -
MG075359
VINICIUS DA GUARDA SOUZA - MG172417

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Tendo em vista a tese de modulação fixada pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp n. 1.813.684/SP, bem como os argumentos apresentados pela recorrente, reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, e passo a novo exame do recurso.

O agravo nos próprios autos foi interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 364/370): (a) incidência das Súmulas n. 5, 7, 182 e 211 do STJ e 284 do STF, e (b) falha na comprovação do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 287):

APELAÇÃO CÍVEL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FORNECEDOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - DESCUMPRIMENTO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA. 1. A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual, independentemente da existência de culpa, cabe a ele reparar os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. 2. O mero descumprimento de obrigações contratuais não enseja indenização por dano imaterial, pois acarreta apenas aborrecimento, mágoa e dissabor, que fogem da órbita do dano moral e não fazem surgir o direito à percepção de seu ressarcimento. V.V. INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NEGLIGÊNCIA - RESPONSABILIDADE - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE. A responsabilidade da prestadora de serviços é objetiva, o que implica dever de reparar os danos causados aos usuários por falhas decorrentes da má prestação dos serviços ou dos defeitos na mercadoria, independentemente da demonstração da culpa, nos termos do artigo 14 do CDC. O dano moral in re ipsa prescinde de prova. Na fixação do valor da indenização por danos morais, devem ser levados em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 300/313), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou dissídio jurisprudencial e ofensa ao arts. 12, 14, *caput* e § 3º, e 18 do CDC e 844 do CC/2002. A insurgência cuidou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos seguintes pontos: (a) inexistência de responsabilidade do fabricante por vícios de serviço, (b) ausência de defeito de fabricação a ensejar a responsabilidade da recorrente, (c) descabimento da condenação à devolução dos valores por pessoa jurídica diversa daquela que os recebeu, e (d) ilegitimidade passiva da recorrente.

No agravo (e-STJ fls. 373/383), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O acórdão recorrido condenou a ora recorrente a reparar os danos materiais sofridos pela recorrida pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 290/293):

O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando comprovar que inexistiu defeito no serviço prestado ou que o dano foi causado por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (itens I e II do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor).

Na espécie, segundo avaliação subscrita pelo engenheiro Sérgio Caldeira Brant (cf. f. 102 e seguintes), os móveis adquiridos pela autora apresentaram as seguintes "anomalias generalizadas": "Desaprumo de painéis laterais"; "Portas desalinhadas"; "Falta de acabamentos em fresas e/ou vãos"; "tamponamento de parafusos e fixadores incompletos"; "erro no posicionamento de dobradiças e puxadores"; e "Descolamento dos acabamentos das bordas em alumínio" (f. 103).

O mesmo especialista considerou estas anomalias "prematuras pelas especificações dos serviços contratados e não pertinentes ao pouso uso e ao local da instalação" (f. 103) e concluiu que "os vícios são decorrentes de falhas na industrialização e na montagem dos armários" (f. 104).

Este laudo técnico deve ser tido como verídico, pois, em que pese ter sido confeccionado unilateralmente, não foi impugnado pela ré que, por sua vez, não se diligenciou no sentido de produzir provas em sentido contrário, tendo, inclusive, postulado o julgamento antecipado da lide (cf. f. 196).

Por consequência, os danos apontados pela autora ficaram devidamente demonstrados.

A ré, na defesa que ofertou, busca se eximir de sua responsabilidade esclarecendo que apenas que apenas fabricou os móveis.

Todavia, a responsabilidade da fabricante dos móveis é solidária com a da revendedora, por força do disposto no caput do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, que reproduz: "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tomem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas".

A propósito e em caso análogo:

(...)

Ademais, por ser fabricante dos móveis adquiridos pela autora, a ré responde ela pelos vícios por eles apresentados.

O "Termo de Recebimento e Declaração de Conformidade", subscrito pela autora (f. 62), não afasta os vícios apontados nos móveis, pois apenas confirma a instalação dos móveis adquiridos.

Por consequência, diante da ausência de provas de que os vícios apresentados decorreram do desgaste natural dos móveis, impõe-se a rescisão dos contratos, com a devolução à autora dos valores por ela despendidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estes valores deverão ser atualizados monetariamente, a partir das datas de cada pagamento, e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, estes a partir da citação da ré.

As teses de inexistência de responsabilidade do fabricante por vícios de serviço e de descabimento da condenação à devolução dos valores por pessoa jurídica diversa daquela que os recebeu, tais como apresentadas no especial, não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pela decisão recorrida, impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. A insurgência encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ademais, para acolher as razões recursais e reconhecer a alegada ausência de defeito de fabricação, a ensejar a responsabilidade da recorrente, seria imprescindível reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

Por sua vez, o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio, mediante o exame das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973).

No caso concreto, a recorrente apenas transcreveu trechos dos julgados supostamente divergentes, sem indicar os dispositivos de interpretação controvertida nem demonstrar a similitude fática e a divergência decisória. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA IMPROVIMENTO.

(...)

2.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

(...)

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 488.145/SC, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 19/5/2014.)

Por fim, não merece reparo a decisão na parte em que majorou em 15% (quinze por cento) o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estritos limites do art. 85, § 11, do CPC/2015, levando em conta os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. COISA JULGADA. PRECLUSÃO.

1. A majoração dos honorários recursais, prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se aos recursos interpostos contra decisões publicadas sob sua vigência, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016, desta Corte.

2. É inviável a análise de tese que caracterize inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1281257/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para RECONSIDERAR a decisão da Presidência desta Corte de fls. 400/401 (e-STJ) e NEGAR PROVIMENTO ao agravo nos próprios autos.

Mantida a majoração dos honorários aplicada pela decisão agravada.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar tal penalidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0142554-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.505.361 /
MG

Números Origem: 10024142034529001 10024142034529002 10024142034529003 20345291420148130024

EM MESA

JULGADO: 29/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : ITAMAR DE SOUSA SILVA E OUTRO(S) - SP242796
BRUNO CREPALDI ESTEVES - MG160116
AGRAVADO : LUCIANA CARVALHO DUARTE PEREIRA
ADVOGADOS : BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA E OUTRO(S) - MG075359
VINICIUS DA GUARDA SOUZA - MG172417

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : ITAMAR DE SOUSA SILVA E OUTRO(S) - SP242796
BRUNO CREPALDI ESTEVES - MG160116
AGRAVADO : LUCIANA CARVALHO DUARTE PEREIRA
ADVOGADOS : BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA E OUTRO(S) - MG075359
VINICIUS DA GUARDA SOUZA - MG172417

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.